



Contrarrazão ao Recurso

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação,

Processo Licitatório nº PE-003/2025

OBJETO: Contratação de serviço fornecimento de urnas mortuárias, traslado e tanatopraxia, de responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Iracema-CE.

Recorrente: Francisco Fábio de Lima Sousa

Recorrida: AFAGU SERVIÇOS LTDA

A AFAGU SERVIÇOS LTDA devidamente qualificado nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela Francisco Fábio de Lima Sousa, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - Dos Fatos

No dia 29/01/2025, a Comissão de Licitação realizou a abertura das propostas referentes ao processo licitatório nº PE-003/2025, cujo objeto é Contratação de serviço fornecimento de urnas mortuárias, traslado e tanatopraxia, de responsabilidade da Secretaria do Trabalho e Assistência Social do Município de Iracema-CE.

A empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA, foi declarada vencedora, com a melhor proposta técnica e comercial.

Inconformada com o resultado, a empresa Francisco Fábio de Lima Sousa, interpôs recurso administrativo, alegando: Após análise da documentação apresentada pelo referido participante, identificaram-se inconsistências que contrariam as exigências estabelecidas no edital e na legislação vigente, conforme detalhado a seguir:

1. Descumprimento do Item 5.10 do Edital O participante apresentou proposta com prazo de validade inferior a 60 dias, contrariando a exigência mínima do edital. Ademais, a proposta não contém todas as declarações necessárias, além de apresentar inconsistências nos dados de expedição.
2. Descumprimento do Item 6.4.2 do Edital O participante inicialmente apresentou apenas 1 exercício contábil, complementando a documentação posteriormente. Tal prática pode comprometer a regularidade do certame, pois configura a inclusão de documentos extemporâneos.

Recebido
BLL
02/02/2025
AS 09:08/15
ATP/DAE



resentou a

Declaração de Boa Saúde Financeira, documento essencial para comprovar sua capacidade econômico-financeira e garantir a execução adequada do objeto licitado.

4. Descumprimento do Item 6.5 do Edital O participante apresentou atestado de capacidade técnica emitido por um CNPJ diferente do cadastrado na licitação, com dados de 2022, referentes a uma empresa que não era a Afagu Serviços na época, conforme certificações simplificadas, certidões específicas e alterações contratuais.

II - Do Mérito

Inicialmente, é importante destacar que o recurso interposto pela recorrente carece de fundamentação sólida e plausível. Vejamos:

1. A proposta tem a validade devidamente expressa. E caso não estivesse, no item 5.10, deixa claro que se não fosse informada, seria considerada aquela definida no Edital.
2. Foi dado um prazo de 02 (duas) horas para anexar a documentação de Habilitação.
3. Foram apresentados os balanços patrimoniais, que são registrados na junta comercial e devidamente autenticados e registrados na junta comercial. Eles já apresentam os índices.
4. O CNPJ é o mesmo.

III - Do Pedido

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa Francisco Fábio de Lima Sousa, mantendo-se a decisão que declarou a empresa AFAGU SERVIÇOS LTDA como vencedora do certame, por ser medida de inteira justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

Juazeiro do Norte-CE, 05/02/2025.

RAIMUNDO
CORDEIRO DE
FREITAS:103000
40300

Assinado de forma
digital por RAIMUNDO
CORDEIRO DE
FREITAS:10300040300
Dados: 2025.02.05
08:41:19 -03'00'

AFAGU SERVIÇOS LTDA